



**Procedência:** Conselho de Administração do IEF

**Data:** 15/08/2017

**Assunto:** Auto de Infração nº 250795-6/A

**Interessado:** MGS - MINAS GERAIS SIDERURGIA LTDA.

**Tempestividade do recurso:** Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08).

## **RELATÓRIO**

**1-** Trata-se de Pedido de Reconsideração contra decisão de 1ª Instância que indeferiu a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 250795-6/A, lavrado em 28/07/2007.

**2-** Conforme o Relatório de Análise Administrativa, datado de 24/06/2008, o recurso foi INDEFERIDO, mantendo-se a multa no valor de R\$ 48.063,29 (quarenta e oito mil, sessenta e três reais e vinte e nove centavos), vejamos:

**a)** Conforme o embasamento legal do Auto supracitado, foi o requerente autuado por infringir o art. 95, V, do Decreto nº 44.309/06, que assim diz: *“V - utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa sem prova de origem - Pena: multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m3/mdc/st/Kg/Um; ou multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m3/mdc/st/Kg/Un e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;*

**b)** A multa imposta foi equivalente à R\$ 48.063,29 (quarenta e oito mil, sessenta e três reais e vinte e nove centavos);

**c)** As alegações do autuado não procedem;

**d)** Está anexado ao Recurso, o Laudo Pericial realizado após vistoria na área, que constata a ocorrência da infração;

**e)** Os documentos citados no Auto de Infração também estão anexados ao Recurso, comprovando a ocorrência da infração.

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD

Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA

Instituto Estadual de Florestas – IEF

**3-** O autuado apresentou recurso contra a decisão, datado de 03/09/2008, com as seguintes alegações:

- a)** Que na preliminar é ratificada todos os termos da defesa inicial apresentada;
- b)** Que a autuação é inconsistente e que estão tomando o Auto de Infração como um ato que encerra a si mesmo;
- c)** Que a relatora de 1ª Instância, depois de repetir os tópicos da defesa, simplesmente conclui dizendo: "*As alegações do autuado não procedem*", sendo que efetivamente o que não procede é a autuação como será demonstrado;
- d)** Que quem está sendo autuado é a MGS – Minas Gerais Siderurgia Ltda., que nas palavras do autuante recebeu 664,5 mdc. Na sequência do Auto de Infração, cita as notas fiscais e GCA's, concluindo que não houve produção de carvão na Fazenda Laje, de propriedade do Sr. Plínio Honório Militão, constatado este fato pela vistoria ali realizada, tomando-se por base o Processo nº 13020701572-05;
- e)** Que não existe nenhum liame entre o que se alega como ato infracional e a empresa;
- f)** Que os 664,5 mdc recebidos pela empresa lhe foram remetidos pela empresa Barra da Serra Ind. e Com. de Carvão Ltda., registrada no IEF e de acordo com o Processo 122481-B. Portanto, os dizeres do AI imputando responsabilidade por parte da MGS – Minas Gerais Siderurgia Ltda. é totalmente improcedente;
- g)** Que na defesa inicial já se informava que a empresa não recebeu nenhum carvão do Sr. Plínio Honório Militão. O que se afirmava era que o Sr. Plínio tinha eucalipto em sua propriedade do qual parte foi vendido e cortado pela empresa Barra da Serra, que o transportou para carbonização fora da área do Sr. Plínio;
- h)** Conclui afirmando que o AI não se encerra em si mesmo, já que precisa estar em consonância com os dispositivos legais e formais.

**CONSIDERAÇÕES:**



## **TEMPESTIVIDADE**

**4-** O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

## **MÉRITO**

**5-** Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:

- a)** Realmente, o AI não é um ato que encerra a si mesmo. Haja vista em que, obedecendo aos princípios do contraditório e ampla defesa, é oportunizado ao autuado defender-se por 02 (duas) vezes ao longo deste processo;
- b)** A Fazenda de origem do produto não coincide com o endereço que foi feito no transporte da GCA e das Notas Fiscais. Dessa forma, não foi feita a carbonização no local descrito na DCC. O carvão vegetal comercializado pela empresa Barra da Serra e recebido pela empresa MGS **não tem portanto, prova de origem**, já que a área explorada não forneceu essa quantidade de carvão, nem o volume declarado na DCC. Ainda, segundo o Laudo Pericial, a prestação de contas foi feita fora do prazo previsto, faltando informações sobre a venda do carvão, a mesma foi preenchida de forma incorreta com relação ao número de GCA e empresa consumidora e com o volume da prestação de contas do produtor excedente ao declarado, sem que a taxa florestal fosse cobrada. Assim, constatamos diversas irregularidades ao longo da transação do carvão, objeto do presente AI;
- c)** O AI encontra-se embasado legalmente, uma vez que a infração estava disposta, à época dos fatos, no Decreto Estadual nº 44.309/06, que estabelecia normas para o licenciamento ambiental e a autorização ambiental de funcionamento, tipificava e classificava as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelecia o procedimento administrativo de fiscalização e aplicação das penalidades, hoje revogada pelo Decreto 44.844/08;
- d)** Os demais argumentos apresentados em seu Pedido de Reconsideração são desprovidos de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizem o Auto de Infração em questão, não sendo anexado ao mesmo, nenhuma prova nova que justifique o alegado pelo recorrente.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD

Sistema Estadual de Meio Ambiente – SISEMA

Instituto Estadual de Florestas – IEF

**CONCLUSÃO**

- 6-** Diante do exposto somos pelo **INDEFERIMENTO** do presente Pedido de Reconsideração, mantendo-se a multa no valor de R\$ 48.063,29 (quarenta e oito mil, sessenta e três reais e vinte e nove centavos).
- 7-** À consideração superior.

Januária/MG, 15 de agosto de 2017.

**YALE BETHÂNIA ANDRADE NOGUEIRA**

Analista Ambiental – Jurídico

MASP: 1269081-4 OAB/MG 109.879